

Acórdão: 15.412/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10107006-09  
Impugnante: Maria das Graças S. de Oliveira  
Coobrigado: Marco Aurélio de Oliveira  
PTA/AI: 02.000201999-84  
CPF: 409.621.486-87  
Origem: AF/II Ubá  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatou-se que a Autuada transportava diversas mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – Acusação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante documentos extra-fiscais. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, com exclusão integral das exigências do ICMS e MR, bem como de parte da MI, face a apresentação pela Impugnante de comprovantes de recolhimentos do ICMS e MR pelos destinatários das mercadorias e, ainda, pela emissão e entrega de 1(uma) nota fiscal.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

1 – Transporte desacobertado das mercadorias descritas nos “Comprovantes de Entregas” de números: 028.000 a 028.003, 028.005 a 028.012, 028.022, 028.027, 028.028 e 028.799, emitidos em 17/10/2001.

2 – Entrega desacobertada das mercadorias descritas nos “Comprovantes de Entregas” de números: 028.004, 028.023 a 028.025 e 028.226, emitidos nos dias 17 e 18/10/2001.

Lavrado em 22/10/01, AI exigindo ICMS, MR e MI ( prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada, apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 33, requerendo a revisão dos valores autuados, uma vez que parte do crédito tributário

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

já havia sido recolhido pelos destinatários mencionados nos “Comprovantes de Entregas”. ( Naquela oportunidade acosta aos autos cópias de DAF’s e 3ª via da NF nº 151 emitida por empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro.)

O Fisco manifesta às fls. 44/45 e 52/53, acolhendo parte das razões da Autuada e reformulando o crédito tributário.

Regularmente intimados da alteração do crédito tributário, os sujeitos passivos não comparecem aos autos.

---

### ***DECISÃO***

#### **Irregularidade I do Auto de Infração**

Através de fiscalização volante efetuada na Rodovia Tocantis/Visconde do Rio Branco, no perímetro urbano de Ubá, constatou-se através da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito”, fls. 08, que a Autuada transportava em seu veículo, diversas mercadorias totalmente desacobertadas de documentação fiscal.

Quando da abordagem pelo Fisco e mesmo posteriormente, nenhum documento fora apresentado pela Impugnante, em relação a esta irregularidade, bem como não houve contestação da mesma.

Importante ressaltar as disposições contidas no art. 39, parágrafo único, da Lei 6763/75, acerca da movimentação de mercadorias:

“ Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

O valor da base de cálculo ( R\$ 3.109,35) para cobrança das exigências fiscais fora obtida de documentos extrafiscais apreendidos no TA ( Termo de Apreensão) de fls. 05.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI relativas a esta infração.

#### **Irregularidade II do Auto de Infração**

Mediante análise dos “Comprovantes de Entregas” n.º 028.004, 028.023 a 028.025 e 028.226, que continham assinaturas dos destinatários e da conferência da carga transportada, o Fisco detectou que a Autuada entregara as mercadorias descritas nos documentos extrafiscais retro mencionados, sem acobertamento fiscal.

Quando de sua defesa a Impugnante apresenta os DAF (Documento de Arrecadação Fiscal) de fls. 38 a 41, demonstrando que os destinatários das mercadorias haviam recolhido o ICMS e MR relativos às operações dos “Comprovantes de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entregas” de n.º 028.004 e 028.023 a 028.025, fato este que ocasionou a reformulação do crédito tributário, com a exclusão do ICMS e MR relativo a estas operações.

Tendo em vista que a Impugnante anexou, ainda, a Nota Fiscal de n.º 151, emitida pela empresa Marcos André Abreu da Silva - ME, a qual corresponde ao “Comprovante de Entrega” de n.º 028.004, o Fisco excluiu o ICMS, MR e MI correspondentes a esta operação.

Desta forma remanesce, corretamente, em relação a esta infração, apenas a MI pela entrega sem documento fiscal das mercadorias descritas nos “Comprovaentes de Entregas” de n.º 028.004 e 028.023 a 028.025.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 44 a 46 dos autos. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões ( Revisor), Lázaro Pontes Rodrigues e Sara Costa Félix Teixeira. Assistiram ao julgamento, os fiscais Ana Paula Velloso Pereira e Jonas Edésio Cardoso.

**Sala das Sessões, 29/05/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Relatora**